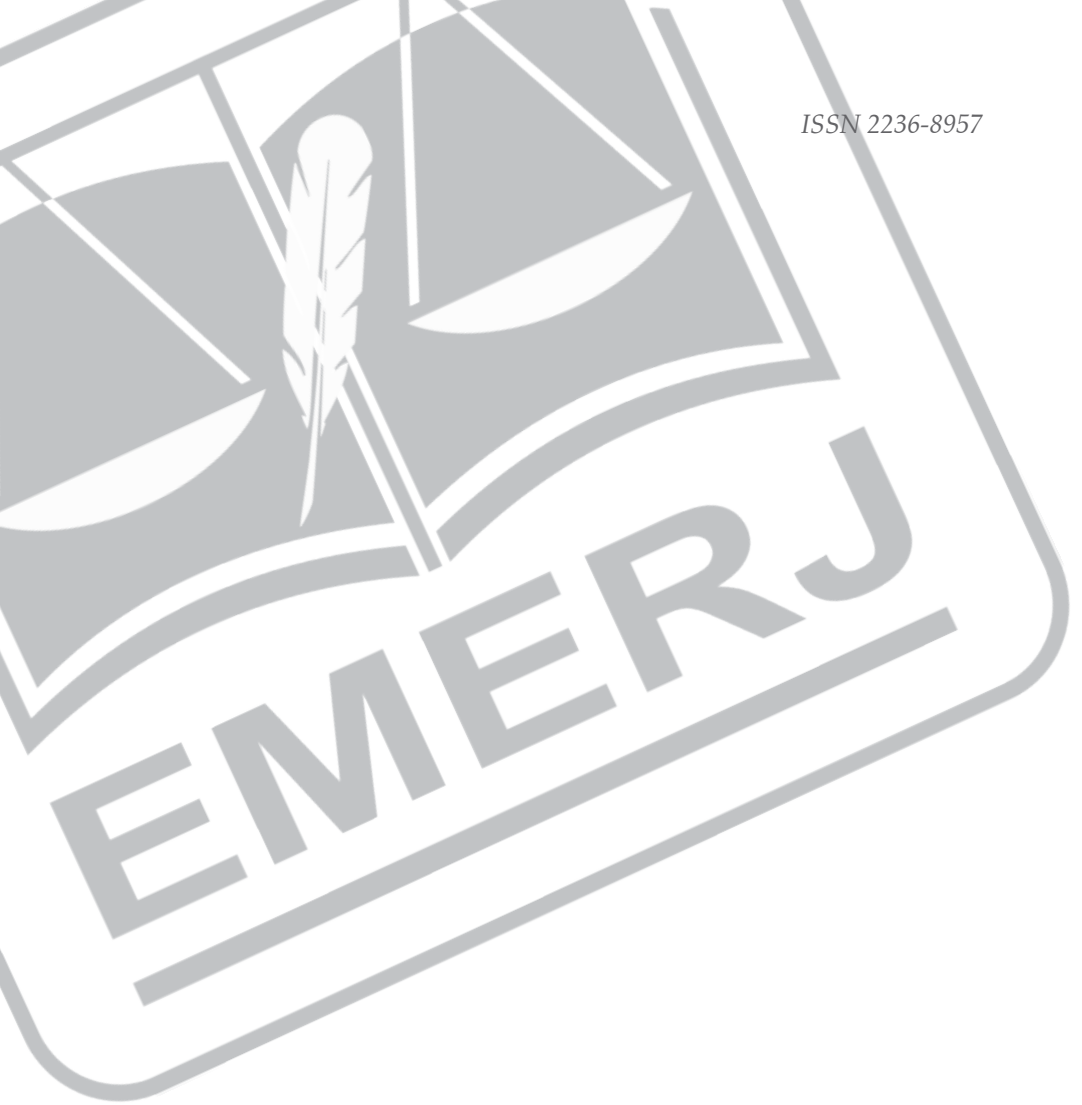


ISSN 2236-8957



Revista da EMERJ

Janeiro/Março
V. 23 - n. 1 - Ano 2021

Rio de Janeiro

O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações

Luisa Chaloub

LL.M. em Direito Privado pela Charles University (CUNI) - em curso. Membro da European Law Student Association - ELSA (Praga). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), instituição pela qual foi bolsista de iniciação científica do CNPq e obteve o Diploma Magna cum Laude.

RESUMO

O presente artigo científico aborda como se dá a evolução do nome civil e a flexibilização do princípio da imutabilidade na legislação e sobretudo na jurisprudência atual, destacando quais são os desafios enfrentados pelos aplicadores de direito nesse processo. Por meio da análise da lei, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, buscou-se a elaboração deste trabalho, que discorre inicialmente sobre o nome civil, seu conceito e principalmente natureza jurídica para posteriormente adentrar no princípio da imutabilidade e suas possíveis flexibilizações legislativas e jurisprudenciais na sociedade contemporânea. Destaca-se quais fatores vêm sendo levados em consideração pelos tribunais superiores e também os desafios encarados por eles referentes à temática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Nome Civil. Princípio da Imutabilidade. Flexibilizações.

ABSTRACT

This academic paper analyses the evolution of the civil name and the flexibility of the principle of immutability in Brazilian legislation and, most specifically, in the existing jurisprudence, addressing the challenges currently faced by law operators. Through the analysis of the law, doctrine and jurisprudence of the higher courts, this work aims at firstly discuss the civil name, its concept and mainly its legal nature, to lay the theoretical groundwork for the further discussion of the principle of immutability and its possible legislative and jurisprudential flexibilities in contemporary society. Lastly, it then tackles the factors taken into account by the higher courts as well as the challenges faced by them when dealing with the subject.

KEYWORDS: Civil Law. Civil Name. Principle of Immutability. Flexibilities.

SUMÁRIO

Introdução. 1 O nome civil. 1.1 *Conceito e natureza jurídica.* 1.2 *Breve análise dos dispositivos sobre o nome no CC/2002.* 1.3 *Aquisição do nome.* 1.3.1 *Aquisição pelo registro de nascimento.* 1.3.2 *Aquisição do nome pela adoção.* 1.4 *Regra geral em relação ao nome adquirido: o princípio da imutabilidade do nome civil.* 2 O princípio da imutabilidade do nome e suas flexibilizações. 2.1 *Flexibilizações legais.* 2.2 *Flexibilizações da jurisprudência.* 2.2.1. *União estável.* 2.2.2. *Morte do cônjuge.* 2.2.3. *Inclusão e exclusão de sobrenomes nos diversos casos de parentesco.* 2.2.4. *O caso dos transsexuais.* 2.2.5. *Dupla cidadania.* Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como escopo analisar o nome civil, um de seus principais princípios aplicáveis e possíveis flexibilizações. Por meio da análise do tema, se pretende discutir e recomendar instrumentos que garantirão o exercício em sua plenitude deste que é um dos mais importantes direitos da personalidade. Serão analisados os critérios que devem ser le-

vados em conta para que, ao mesmo tempo em que seja garantida a segurança jurídica, não sejam criados óbices desarrazoados e intransponíveis para o alcance da função social desse direito.

Dotado de imensa expressão e objeto de grande evolução, sobretudo no pós-Constituição de 1988, o direito ao nome ganhou destaque recente na jurisprudência dos tribunais superiores. Será visto, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no que diz respeito à flexibilização do princípio da imutabilidade relativa do nome civil.

Iniciando a análise do tema, será tratado o direito ao nome civil propriamente dito. A partir daí, diversos pontos serão enfrentados, como seu conceito, sua natureza jurídica, seu tratamento dentro do Código Civil de 2002, forma de aquisição e seus princípios nodais.

Prosseguindo, chega-se ao segundo capítulo, que abarca o princípio da imutabilidade relativa do nome civil na legislação e jurisprudência, analisando as principais possibilidades de alteração ou não. Indispensável, portanto, a análise da legislação, dos acórdãos e leitura das ementas para que o estudo seja feito de forma completa.

Dessa forma, fica claro que o presente trabalho partirá de uma análise macro para micro. Começando pelo tema do nome, para ao fim chegarmos à flexibilização de um dos seus mais destacáveis princípios, qual seja, a imutabilidade. Indispensável notar que o foco deste estudo se dá em analisar o tema e criar parâmetros baseados na legislação, doutrina e sobretudo nas inovações da jurisprudência para o aplicador do direito quando do momento de suas operações relacionadas ao exercício do direito ao nome.

1. O NOME CIVIL

1.1. Conceito e natureza jurídica

O nome pode ser conceituado pela doutrina civilista como “o sinal (elemento de identificação) que individualiza a pessoa, fazendo com que ela seja diferenciada dos demais membros da

família e da sociedade” (FILHO; GAGLIANO, 2018, p. 127). A pessoa, ao praticar os atos da vida civil, identifica-se por meio do nome que lhe foi atribuído no registro de nascimento. Desse modo, toda pessoa tem que ter, obrigatoriamente, um nome.

No mesmo sentido vai a doutrina registral, por todos Luiz Guilherme Loureiro:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível. (LOUREIRO, 2019, p. 213)

Dessa forma, o nome se apresenta como sinal distintivo que contribui para a identificação e individuação das pessoas, tratando-se de verdadeiro direito-dever, nesse sentido:

O nome é um elemento presente na vida de todas as pessoas, não podendo nenhuma delas se abster de seu uso. Constitui-se o nome num dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. Tal importância passa tão despercebida pela sociedade que nem se questiona não o ter. Ninguém deixa de ter e usar o nome. (EL DEBS; JÚNIOR, 2020, p. 66)

É por meio do nome que o particular se identifica, exerce seu direito, e também é a forma como ele pode ser individualizado na sociedade, garantindo não apenas direitos próprios, mas também de terceiros e do próprio Estado.

No que tange à sua natureza jurídica, temos quatro principais teorias: teoria da propriedade, teoria negativista, teoria do estado e teoria do direito da personalidade. A primeira entende o nome como integrante do patrimônio da pessoa. Já a segunda diz que o nome não seria um direito, mas apenas uma forma de identificação. A terceira entende que o nome é um elemento do estado da pessoa natural. E, por fim, a quarta e última teoria

entende que “o nome consiste em um direito da personalidade” (TARTUCE, 2018, p. 129).

É esta última a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 ao incluir o direito ao nome dentro do capítulo que trata dos direitos da personalidade, que vão do art. 11 ao 21. Deve-se ressaltar que é tendo em vista essa natureza jurídica que o jurista deve aplicar o direito ao nome, ou seja, ele deve garantir que aquele direito exerça em sua plenitude sua função social baseada nos ditames legais que serão examinados no próximo item.

Importante aprofundar brevemente a ideia do que seriam, então, os direitos da personalidade. Para Flávio Tartuce, os direitos da personalidade podem ser definidos como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TARTUCE, 2018, p. 129).

Ganharam notoriedade no pós-Segunda Guerra Mundial, quando, após as atrocidades cometidas pelo Regime Nazista, percebeu-se a necessidade de uma proteção mais eficiente do que seria chamado de dignidade da pessoa humana, sendo encampado pelo nosso texto constitucional no art. 1, III.

Cabe destacar, no entanto, que embora os direitos da personalidade estejam contidos dentro da dignidade da pessoa humana, esses não são sinônimos. Alguns valores são protegidos pela norma do art. 1, III da CRFB/1988, mas não pelos dispositivos do art. 11 ao 21 do CC/2002, como por exemplo a liberdade.

Além da sua proteção no capítulo concernente aos direitos da personalidade dentro do Código Civil, o direito ao nome também é protegido por diversos outros diplomas, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 18) e a Convenção dos Direitos da Criança (art. 7º).

1.2 Breve análise dos dispositivos sobre o nome no CC/2002

Antes de prosseguir na análise do tema, mostra-se indispensável o conhecimento legal, motivo pelo qual passa-se ao estudo dos dispositivos sobre o nome no Código Civil de 2002. Importante destacar que o tratamento dos direitos da personali-

dade no CC/2002 deixou a desejar em alguns sentidos. Ele trata de um rol exemplificativo e curto de direitos, deixando de lado diversos temas relevantes.

Apesar disso, mesmo tendo pouco mais de dez dispositivos sobre o tema, no que diz respeito ao direito ao nome especificamente dedicou-se em quatro dispositivos inteiros, o que demonstra importância exarada pelo legislador e motivo pelo qual passa-se à análise.

Inicialmente tratado no artigo 16 do CC/2002, houve, por parte do legislador, uma abordagem generalista, abrangendo toda a coletividade, ao dizer que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (BRASIL, 2002)”.

O nome é direito e forma de identificação social, constitui atributo do ser humano, e por isso a todos é garantido ter um nome. O artigo 16 trata também dos termos prenome e sobrenome. O prenome seria o primeiro nome ou conhecido vulgarmente apenas como “nome”, escolhido para identificação daquele sujeito específico. Enquanto isso, o sobrenome seria o “nome da família”, a forma de identificação do grupo de pessoas que compõe aquele núcleo familiar.

Prosseguindo na análise dos dispositivos referentes ao nome no Código Civil de 2002, chegamos à tutela do direito ao nome, estampada nos artigos 17 e 18 do referido diploma, desta forma:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL, 2002)

Como direito da personalidade, que é intransmissível, inalienável e indisponível, o nome não pode ser empregado para fins negativos ou comerciais sem autorização. É bem verdade que em alguns casos o nome é empregado em sátiras que tangem-

ciam uma conotação negativa, mas a ponderação entre liberdade de expressão e o direito ao nome será avaliada no caso concreto para verificação de qual deve prevalecer.

Por fim, passa-se à análise do derradeiro dispositivo sobre o nome dentro do capítulo dos direitos da personalidade do Código Civil de 2002, o artigo 19, que trata do pseudônimo. Sua redação se dá da seguinte forma: “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (TARTUCE, 2018, p. 133).

O pseudônimo pode ser conceituado como um nome fictício usado por um indivíduo como alternativa ao seu nome real. “Sempre que utilizado para fins lícitos, terá direito à mesma proteção que se dá ao nome” (GONÇALVES, 2018, p.125).

1.3 Aquisição do nome

Inicialmente, importante destacar que o que consiste em objeto de grande celeuma não é a obtenção do nome em si, e sim a sua modificação, e por esse motivo dedicaremos um capítulo inteiro para a análise desse tema.

Assim, o próximo capítulo deste artigo será inteiramente dedicado às flexibilizações do princípio da imutabilidade do nome. Mas, para que sejam entendidas as exceções, torna-se indispensável que a regra seja conhecida, motivo pelo qual encerramos o estudo dos aspectos gerais do nome no momento de sua consagração, que seria a sua aquisição pelo indivíduo.

O nome pode ser adquirido basicamente de duas formas diferentes, que são o nascimento e a adoção. Alguns autores, como Luiz Guilherme Loureiro, trabalham neste momento também com o casamento como forma de aquisição do nome, mas esta será melhor empregada quando do estudo de sua modificação, motivo pelo qual sua análise será resguardada para o capítulo a seguir.

1.3.1 Aquisição pelo registro de nascimento

O nome consiste em elemento essencial para o registro de nascimento pelo registrador, importando em verdadeira condi-

ção *sine qua non*, ou seja, não há registro sem que haja um nome. É nesse sentido o entendimento de Loureiro:

O nome é inicialmente atribuído por ocasião do nascimento. No registro de nascimento da criança deverão necessariamente constar o prenome e o sobrenome escolhidos pelos pais (art. 54, § 4.0, da Lei 6.015/1973). Caso o declarante não indique o nome completo, o registrador lançará os sobrenomes paternos adiante do prenome escolhido. No caso de registro de criança abandonada, caberá ao Juiz da Infância e da Juventude providenciar o registro e escolher o nome (art. 62 da Lei 6.015/1973). O prenome, simples ou composto, é livremente escolhido ou inventado pelos pais, podendo ter origem nacional ou estrangeira. Ao contrário do sobrenome, o prenome não indica, por si só, a origem familiar do indivíduo. Embora seja livre a escolha do nome do recém-nascido pelos pais, a lei veda a opção por prenome capaz de expor o filho ao ridículo. De acordo com o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, os oficiais de registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores. (LOUREIRO, 2019, p. 140.)

Dessa forma, além de o nome consistir em elemento indispensável para o registro, não basta que qualquer nome seja atribuído àquela criança. É necessário, também, que esse nome não exponha ao ridículo o seu titular, pois estar-se-ia diante de um abuso do direito dos pais de escolher o nome do filho.

1.3.2 Aquisição do nome pela adoção

Por meio da adoção, também se adquire nome, anulando-se o registro anterior e sendo lavrado novo. O adotado passará a contar agora com o nome escolhido pelos seus adotantes, valendo todas as regras vistas acima no que diz respeito ao registro. Nesse sentido, segue posicionamento de Loureiro sobre o tema:

A sentença judicial conferirá ao adotado o sobrenome dos adotantes, observadas as mesmas regras acima examinadas. Além do sobrenome, os adotantes (ou adotante) poderão pedir ao juiz a alteração do prenome do adotado (art. 47, § 5.0, da Lei 8.069/1990). Nesse caso, o registro de nascimento original do adotado é cancelado, por força de mandado judicial,

e outro assento é lavrado, em que constará o novo nome escolhido pelos adotantes. (LOUREIRO, 2019, p. 145)

1.4 Regra geral em relação ao nome adquirido: o princípio da imutabilidade relativa do nome civil

Em regra, o nome é imutável. É o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil estabelece que o nome, estabelecido por ocasião do nascimento ou adoção, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57 da Lei nº 6.015/73), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgado abaixo, que entendeu que, embora seja o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível sua modificação apenas excepcionalmente. Para que haja, portanto, a retificação de registro civil, é necessário que exista uma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome, não é suficiente mero desejo do indivíduo. Dessa forma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TATIANE PARA TATIANA. ARGUMENTO DE QUE A AUTORA É ASSIM RECONHECIDA NA SOCIEDADE, BEM COMO DE QUE HOVE ERRO NA GRAFIA DO NOME PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA SE AFASTAR O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME, PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da

personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome. 2. Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade. 3. A mera alegação de que a recorrente é conhecida “popularmente” como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 2018.)

Importante destacar que tal princípio possui eficácia relativa, como seu próprio nome já leva a crer. Assim, para que o nome seja modificado, devem ser seguidos certos requisitos como, por exemplo, a segurança jurídica.

Conforme dito anteriormente neste capítulo, o nome é um direito do indivíduo, mas também um dever, pois reflete como aquela pessoa será identificada na sociedade, trazendo garantia de direitos próprios, de terceiros e do próprio Estado. Nesse sentido:

Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios, permitindo, em determinadas hipóteses, a alteração do nome da pessoa natural. (EL DEBS; JÚNIOR, 2019, p. 50)

Para evitar pretensão ilegítima ou fraudulenta, “é preciso que estejam presentes razões de utilidade e conveniência para que o nome possa ser alterado” (EL DEBS; JÚNIOR, 2019, p. 28). Dessa forma, encerra-se o presente capítulo tendo em vista essa regra geral. No próximo, dá-se início, portanto, às exceções.

2. O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME E SUAS FLEXIBILIZAÇÕES

O nome como direito da personalidade possui expressão de forte relevância e que deve sempre refletir, em sua exatidão, aquele indivíduo. É por esse motivo que se permitem alterações em sua composição, para que possa se adequar em perfeição à realidade por ele representada. Sobre a importância do nome, segue posicionamento da doutrina mais respaldada:

A pessoa natural, desde seu nascimento até a morte, é dotada de personalidade. Os direitos da personalidade são atributos inerentes à própria condição da pessoa. Não há como se separar os direitos da personalidade da pessoa. Estes são o mínimo imprescindível para a pessoa natural desenvolver-se dignamente, compondo o “patrimônio mínimo” da pessoa. O nome é o primeiro direito da personalidade do ser humano. Toda pessoa o tem. Toda pessoa o titulariza. O nome está, em importância, ao lado do direito à liberdade. (EL DEBS; JÚNIOR, 2019, p. 24)

As flexibilizações, portanto, a esse princípio podem ser feitas basicamente de duas formas. Por meio das opções legislativas e por meio das disposições jurisprudenciais que passam a serem estudadas.

2.1 Flexibilizações legais

Inicia-se o estudo das flexibilizações legais ao princípio da imutabilidade relativa do nome com a que é permitida no primeiro ano após atingir a maioridade civil prevista no art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973)

Essa alteração será feita mediante processo administrativo e deverá haver um requerimento, de forma pessoal ou por procuração, por parte do interessado. Não é necessário que tal formulação seja feita por meio de advogado e também não precisa ser declarado nenhum motivo (trata-se de possibilidade de troca imotivada).

É importante destacar, no entanto, que essa alteração não é desmedida, não podendo prejudicar os apelidos de família (patronímicos) e deverá ser averbada a alteração no registro de nascimento e publicada pela imprensa para que tal alteração seja dotada de publicidade, garantindo conseqüentemente a segurança jurídica da ordem pública em geral.

O segundo caso a ser analisado trata da retificação em caso de erros, hipótese prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (BRASIL, 1973)

Importante destacar que essa é outra alteração feita mediante processo administrativo e que os erros a serem corrigidos são aqueles facilmente perceptíveis, ou seja, que não exigem qualquer indagação para a sua constatação imediata. Tais erros poderão ser corrigidos de ofício pelo Oficial no próprio cartório, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador.

Esses erros consistem em meras falhas materiais como, por exemplo, a grafia errada do nome de um dos pais daquela criança. Por esse motivo, o interessado não precisa de advogado nem pagará selos ou taxas, sendo também desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público.

Como terceira hipótese de flexibilização, tem-se o acréscimo ou substituição por apelidos públicos notórios, previsto no art. 58 da Lei de Registros Públicos, que diz que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973). Importante ressaltar que essa alteração deve ser feita por meio de ação judicial.

A lei de Registros Públicos traz, ainda, a possibilidade de averbação do nome abreviado, usado como firma comercial ou em atividade profissional. Tal previsão está no seu art. 57, §1º, que diz: “poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional” (BRASIL, 1973).

Outra possibilidade legal é de o enteado adotar o sobrenome do padrasto, conforme previsto no § 8º do art. 57 da LRP:

Art. 57 (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973)

Ressalte-se que, nesse caso, deve haver motivo ponderável. O requerimento deverá ser feito ao juiz e averbará o nome de família do padrasto ou madrasta desde que haja a concordância expressa do padrasto ou madrasta, não havendo prejuízo aos apelidos de família do(a) enteado(a).

A Lei de Registros Públicos traz também interessante flexibilização a esse princípio que diz respeito às pessoas incluídas no programa de proteção a vítimas testemunhas, prevista no § 7º do art. 57 da LRP e no art. 9º da Lei nº 9.807/99:

Art. 57 (...)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (BRASIL, 1973)

O Código Civil de 2002, por sua vez, também traz duas possibilidades de modificação do nome da pessoa natural: pelo casamento e pela separação ou divórcio. Iniciando a análise pelo casamento, o código prevê que um cônjuge pode acrescentar o sobrenome do outro. Tanto a mulher pode adicionar o do ma-

rido, quanto o marido o da mulher. Dessa forma, consta do art. 1.565, § 1º: “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro” (BRASIL, 2002).

Em regra, o sobrenome do marido/esposa é acrescido no momento do matrimônio, sendo essa providência requerida já no processo de habilitação para o casamento. Mas também aos cônjuges é permitido incluir ao seu nome o sobrenome do outro, ainda que após a data da celebração do casamento.

Vale ressaltar, no entanto, que esse acréscimo terá que ser feito por intermédio da ação de retificação de registros públicos, nos termos dos arts. 57 e 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Assim, não será possível a alteração pela via administrativa, mas somente em juízo, conforme dispõe o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro. Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser mo-

tivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2013.)

No que tange à separação e ao divórcio, a regra é que o nome é mantido, salvo se a pessoa que acrescentou o sobrenome de seu cônjuge desejar retirá-lo. Assim, somente haverá a perda do sobrenome contra a vontade da pessoa que o acrescentou se preenchidos alguns requisitos, que são: pedido expresso do cônjuge que “forneceu” o sobrenome, a perda não puder causar prejuízo à identificação do cônjuge nem puder causar prejuízo à identificação dos filhos e, por fim, restar provada culpa grave por parte do cônjuge.

Tal possibilidade vem prevista no art. 1.571, § 2º do Código Civil, que diz que “dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (BRASIL, 2002)”.

Ressalte-se que o STJ já entendeu que se a genitora, ao se divorciar, volta a usar seu nome de solteira, é possível que o registro de nascimento dos filhos seja retificado para constar na filiação o nome atual da mãe. Isso ocorre pois “é direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio (STJ, 2015)”.

2.2 Flexibilizações da jurisprudência

A própria Lei de Registros Públicos traz uma espécie de “cláusula geral” de hipóteses de modificação do nome, desde que se dê por via judicial, com motivo declarado, por sentença, após oitiva do Ministério Público, conforme previsto no *caput* do art. 57 da referida lei:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o

registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973)

O termo “posterior” presente em tal dispositivo diz respeito à possibilidade de modificação do nome “imotivada”, desde que dentro dos requisitos legais acima vistos, na janela que se dá dos 18 aos 19 anos de idade e previsto no art. 56 da Lei de Registros Públicos.

Importante destacar que trata-se de hipótese de processo judicial de jurisdição voluntária, sendo obrigatória a oitiva do Ministério Público, e o pedido será decidido pelo juiz por sentença, sendo competente o juiz a que estiver sujeito o registro e arquivando-se o mandado no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Vista essa autorização legislativa no sentido de serem analisadas no caso concreto modificações ao nome, serão esmiuçadas agora algumas das possibilidades já autorizadas pelo Poder Judiciário. Sem pretensão de esgotar o tema, os julgados selecionados dizem respeito aos casos mais relevantes enfrentados recentemente pelos tribunais superiores.

2.2.1. União estável

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se duas pessoas vivem em união estável, é possível incluir o patronímico de um deles no nome do outro, aplicando, por analogia, o art. 1.565, § 1º do CC, visto acima, que trata sobre o casamento. Como a união estável e o casamento são institutos semelhantes, é possível aplicar a regra de um para o outro, pois “onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão” (*ubiadem legis ratio ibiadem dispositio*). Dessa forma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE.

Pedido de alteração do registro de nascimento para a adoção, pela companheira, do sobrenome de companheiro, com quem

mantém união estável há mais de 30 anos. A redação do art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente. A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação, dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro. Assim, possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado. Recurso especial provido. (STJ, 2012)

Segundo decidiu o STJ, são feitas duas exigências para que a pessoa possa adotar o patronímico de seu companheiro, que são a existência de prova documental da relação, feita por instrumento público, e a anuência do companheiro cujo nome será adotado.

2.2.2. Morte do cônjuge

Embora não haja previsão legal para a retomada do nome de solteira em caso de morte do marido, o STJ se posicionou no sentido de permissão. Para a Corte, a viuvez e o divórcio são hipóteses muito parecidas e envolvem uma mesma razão de ser: a dissolução do vínculo conjugal. Logo, não há justificativa plausível para que se trate de modo diferenciado as referidas situações. Assim, o dispositivo que apenas autoriza a retomada do nome de solteiro na hipótese de divórcio deverá ser estendido também às hipóteses de dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges. Dessa forma:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE NOME DE SOLTEIRO. DIREITO AO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE E VETOR DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRO APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SOCIALMENTE MENOS RELEVANTE NA ATUALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE. PROTEÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE ABALOS EMOCIONAIS, PSICOLÓGICOS OU PROFISSIONAIS. PLAUSIBILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REPARO DE DÍVIDA MORAL COM O PATRIARCA CUJO PATRONÍMICO FOI SUBSTITUÍDO POR OCASIÃO DO CASAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Ação distribuída em 10/07/2012. Recurso especial interposto em 22/07/2013 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal é definir se o restabelecimento do nome de solteiro apenas é admissível na hipótese de dissolução do vínculo conjugal por divórcio ou se também seria admissível o restabelecimento na hipótese de dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento do cônjuge. 3- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à propriedade identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade. 4- Impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge implicaria em grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana após a viuvez, especialmente no momento em que a substituição do patronímico é cada vez menos relevante no âmbito social, quando a questão está, cada dia mais, no âmbito da autonomia da vontade e da liberdade e, ainda, quando a manutenção do nome pode, em tese, acarretar ao cônjuge sobrevivente abalo de natureza emocional, psicológica ou profissional, em descompasso, inclusive, com o que preveem as mais contemporâneas legislações civis. 5- Na hipótese, a justificativa apresentada pela parte - reparação de uma dívida moral com o genitor, que foi contrário à assunção do patronímico do cônjuge, e com isso atingir a sua paz interior - é mais do que suficiente para autorizar a retomada

do nome de solteiro pelo cônjuge sobrevivente. 6- Não se conhece do recurso especial interposto ao fundamento de dissídio jurisprudencial se ausente o cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2018.)

Para a Ministra Relatora Nancy Andriahi, impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge implicaria em grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana após a viuvez, especialmente no momento em que a substituição do patronímico é cada vez menos relevante no âmbito social, quando a questão está, cada dia mais, no âmbito da autonomia da vontade e da liberdade e, ainda, quando a manutenção do nome pode, em tese, acarretar ao cônjuge sobrevivente abalo de natureza emocional, psicológica ou profissional, em descompasso, inclusive, com o que preveem as mais contemporâneas legislações civis.

2.2.3. Inclusão e exclusão de sobrenomes nos diversos casos de parentesco

Após a Constituição de 1988, o conceito de família sofreu drástica modificação, passando de uma família matrimonial, baseada na ideia unicamente de casamento, para uma família plural, reestruturando todas as relações de parentesco. Atualmente, é possível se falar, portanto, não apenas em parentesco estabelecido pelo vínculo biológico, matrimonial ou por afinidade como se tinha anteriormente, mas principalmente numa ideia de parentesco socioafetivo, calcada numa relação de vínculo afetivo estabelecida entre os sujeitos.

Dessa forma, a jurisprudência, se adaptando a essa nova ideia, passa a aceitar, por exemplo, a inclusão do sobrenome do pai ou mãe socioafetivos no registro da criança, inclusive para fazer constar mais de um pai ou mais de uma mãe.

Pode ser deferido também pedido formulado por filho que, no primeiro ano após atingir a maioridade, pretende excluir completamente de seu nome civil os sobrenomes de seu pai, que

o abandonou em tenra idade. A mudança foi autorizada com base na interpretação conjugada dos arts. 56 e 57 da LRP.

Assim, em termos de família, o STJ tem adotado posicionamento mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil. Alega a corte que o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. Dessa forma:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI 6.015/73.

1. Ação de retificação de registro civil, ajuizada em 04.12.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 24.06.2013. 2. Discussão relativa à possibilidade de alteração de registro civil de nascimento para restabelecimento no nome original das partes, já alterado por meio de outra ação judicial de retificação. 3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família, e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. 5. O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às relações neles refletidas. 6. Uma vez que foram os próprios recorrentes, na ação anterior, que pediram a alteração de seus nomes, com o objetivo de obter a nacionalidade portuguesa e tiveram seu pedido atendido na integralidade,

não podem, agora, simplesmente pretender o restabelecimento do statu quo ante, alegando que houve equívoco no pedido e que os custos de alteração de todos os seus documentos são muito elevados. 7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança. 8. Se naquele primeiro momento, a alteração do nome dos recorrentes - leia-se: a supressão da partícula “DE” e inclusão da partícula “DOS” - não representou qualquer ameaça ou mácula aos seus direitos de personalidade, ou prejuízo à sua individualidade e autodeterminação, tanto que o requereram expressamente, agora, também não se vislumbra esse risco. 9. Recurso especial desprovido. (STJ, 2014)

Sendo assim, nos moldes preconizados pelo STJ, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos, servindo também para acrescentar o sobrenome no caso de paternidade ou maternidade socioafetivas.

2.2.4. O caso dos transsexuais

O STF já se manifestou no sentido de que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa, da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. TRANSEXUAL. IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO SUBJETIVO À ALTERAÇÃO DO NOME E DA CLASSIFICAÇÃO DE GÊNERO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DA DIG-

NIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PERSONALIDADE, DA INTIMIDADE, DA ISONOMIA, DA SAÚDE E DA FELICIDADE. CONVIVÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO PÚBLICA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS E DA CONFIANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transsexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se

o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (STF, 2018)

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, motivo pelo qual tais alterações devem ser realizadas sem qualquer embaraço estatal.

2.2.5. Dupla cidadania

Por fim, cabe análise sobre caso julgado no STJ acerca da possibilidade de modificação do nome em virtude da dupla cidadania. Entende a Corte Cidadã que o brasileiro que adquiriu dupla cidadania pode ter seu nome retificado no registro civil do Brasil, desde que isso não cause prejuízo a terceiros, quando vier a sofrer transtornos no exercício da cidadania por força da apresentação de documentos estrangeiros com sobrenome imposto por lei estrangeira e diferente do que consta em seus documentos brasileiros. Da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO. DUPLA CIDADANIA. ADEQUAÇÃO DO NOME BRASILEIRO AO ITALIANO. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME INTERMEDIÁRIO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RAZOABILIDADE DO REQUERIMENTO.

1. Pedido de retificação de registro civil, em decorrência da obtenção da nacionalidade italiana (dupla cidadania), ensejando a existência de sobrenomes intermediários diferentes (Tristão ou Rodrigues) nos documentos brasileiros e italianos.
2. Reconhecimento da ocorrência de justa causa, em face dos princípios da verdade real, da simetria e da segurança jurídica, inexistindo prejuízo a terceiros.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial provido. (STJ, 2016)

Importante destacar que o STJ já entendeu que “é possível a retificação de nome para possibilitar a obtenção de outra nacionalidade” (STJ, 2011), concordando com o pedido e considerando haver justo motivo. Assim, se pode alterar o nome para a pessoa obter a nacionalidade, com mais razão pode-se alterar depois que a pessoa adquiriu dupla nacionalidade, prestigiando o princípio da simetria, da uniformidade, da verdade real e da segurança jurídica, que norteiam o sistema registral brasileiro.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o tema trabalhado neste artigo, resta nítido o cuidado que o operador do direito deve ter a respeito do direito ao nome da pessoa natural para garantir de forma inconteste o exercício pleno de sua função social.

Há que destacar que a aquisição do nome, em sua acepção ampla, incluindo prenome e sobrenome, se dá tradicionalmente de duas formas, que são pelo nascimento e pela adoção. E, a partir desse ponto, passa a valer o princípio da imutabilidade relativa do nome civil. No entanto, a sua modificação pode se dar de diversas formas, que devem ser conhecidas por todos que atuem na área.

Por diversas circunstâncias, esse princípio pode e deve ser relativizado, e para tanto, lei e jurisprudência o flexibilizam. É só assim, acreditando na possibilidade dessa relativização que o nome exercerá em sua plenitude a sua função social, qual seja, não apenas de uma identificação do indivíduo frente à coletividade (terceiros e Estado), mas principalmente de uma identificação do indivíduo consigo mesmo.

Não é por outro motivo que passa a ser possível por expressa previsão legal, por exemplo, a modificação do prenome ao realizar dezoito anos ou a modificação para que os cônjuges obtenham o sobrenome um do outro. Mais que refletir a realidade que está no papel estampada, seja pelo alcance da maioridade, seja pelo casamento, o que o nome civil deve buscar é a verdadeira reflexão do sujeito em sua integralidade.

A par das possibilidades legislativas vistas, a jurisprudência alarga ainda mais o rol de flexibilizações desse princípio. Foram trabalhadas diversas modalidades como possibilidade de alteração do nome também no caso de união estável e no caso de morte do cônjuge, em interpretação analógica aos dispositivos legais que permitem alteração em casamento e divórcio.

Os tribunais superiores ainda vão além e permitem essas flexibilizações não apenas em caso de analogia, mas também realizando a ponderação de valiosos princípios constitucionais. É o caso, por exemplo, do direito à modificação do nome dos transexuais, baseado no princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana e busca pela felicidade.

É tendo em vista todo esse arcabouço legislativo e principiológico que o aplicador deve basear sua análise do registro ou da modificação do nome civil da pessoa natural. Só assim evitará a criação de preconceitos odiosos ou óbices desarrazoados e intransponíveis para a sua realização maior, que é o exercício da função social do nome por meio da identificação do indivíduo e da proteção dos demais valores constitucionais correlatos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel de Arruda. *Lei De Registros Públicos Comentada*. 2ª edição. São Paulo: Forense, 2020.

BRASIL. Código Civil. Publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Estatuto dos Notários e Registradores. Publicado em 18 de novembro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm> Acesso em: 19 de março de 2020.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Publicada em 31 de dezembro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm> Acesso em: 19 de março de 2020.

EL DEBS, Martha; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferrero e SCHWARZER, Márcia Rosália. *O Registro Civil das Pessoas Naturais: temas aprofundados*. 1ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

FILHO, Rodolfo Pamplona e GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual De Direito Civil*. Vol. Único. 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral*. Vol. 1. 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

STF. Plenário. ADI 2602, MC Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 06-06-2003 PP-00034 EMENT VOL-021113-02 PP-00303.

STF. Plenário. ADI 5855, MC-REF/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10/4/2019 (Info 937).

STF. Plenário. RE 670422, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Julgado Em 15/08/2018, Processo Eletrônico Dje-051 Divulg 09-03-2020 Public 10-03-2020

STF. Plenário. RE 842846, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgado Em 27/02/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-175 Divulg 12-08-2019 Public 13-08-2019.

STJ. Quarta Turma. REsp 910.094/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 04/09/2012, DJe 19/06/2013

STJ. Quarta Turma. REsp 1138103/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011.

STJ. Terceira Turma. REsp 1206656/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012

STJ. Terceira Turma. REsp 1279952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015.

STJ. Terceira Turma. REsp 1310088/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Rel. P/ Acórdão Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 17/05/2016, DJe 19/08/2016

STJ. Terceira Turma. REsp 1412260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014

STJ. Terceira Turma. REsp 1724718/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2018, dje 29/05/2018

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*. 9ª edição. São Paulo: Método, 2018.